



Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

**EX.MO (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
CÍRCULO DE LISBOA**

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, portador do cartão de cidadão 8611818, contribuinte fiscal, com domicílio profissional na Travessa do Terreiro a Santa Catarina, 18 r/c 1200-462 Lisboa vem intentar PROCESSO URGENTE DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, CONSULTA DE PROCESSOS OU PASSAGEM DE CERTIDÕES (artigo 104.º e seguintes do Código de Processo dos Tribunais Administrativos)

Contra

ORDEM DOS MÉDICOS, Av. Almirante Gago Coutinho, 151
1749-084 Lisboa

E

ORDEM DOS FARMACÊUTOS, Av. Casal Ribeiro 14, 6º andar | 1000-092
Lisboa

I. OS PEDIDOS FEITOS PELO REQUERENTE

1- No dia 25 de Janeiro de 2022 o requerente remeteu à Ordem dos Médicos um email¹ que continha, em anexo, um pedido de acesso a documentos administrativos. (Email constitui documento número 1 do presente articulado)

¹ ordemdosmedicos@ordemdosmedicos.pt

Rui Amores | Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

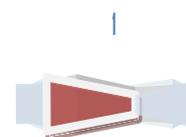
ZOOM | Reunites OnLine ou através do **WhatsApp**

ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47



rui.amores





Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

2- No mesmo dia 25 de Janeiro de 2022 o requerente remeteu à Ordem dos Farmacêuticos pedido em tudo similar, como se alcança do Doc. 2 que se junta e dá por reproduzido.

3- Os pedidos de acesso foram feitos nos seguintes termos:

Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativo de índole contabilística e operacional, na posse da Ordem dos Médicos, relativa a todas as acções desenvolvidas no âmbito da campanha Todos por Quem Cuida, que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros.

Este pedido consubstancia muito mais documentos administrativos para além dos já solicitados em relação ao donativo de 380.000 euros inscritos na Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed concedidos pela Merck. Ou seja, facilmente se depreende que se pretende o acesso à totalidade dos documentos da referida campanha, e não apenas a uma parte (27%) do montante envolvido.

Cf. requerimento que se junta como Doc. 3 e 4 que se juntam e dá por integralmente reproduzidos.

4- A estes pedidos de documentos ambos os requerente não deram qualquer resposta.

5- A falta de resposta por parte das requeridas motivou a apresentação, no dia 21 de Fevereiro de 2022 de uma queixa junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (Doc. 5 que se junta e dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos de direito).





6- A bem da clarificação deve dizer-se que, esta queixa à CADA é referente à falta de resposta por parte de ambas as requeridas.

II. QUAL O OBJECTO DO PEDIDO DE DOCUMENTOS

7- O pedido do requerente versou um conjunto de documentos, administrativos, contabilísticos e/ou operacionais relacionado com uma campanha levada a cabo pela Ordem dos Médicos e Ordem dos Farmacêuticos, com apoio da Apifarma (Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica), que passou pela abertura de uma conta bancária “solidária” para apoiar os esforços de mitigação “ ... desta emergência de saúde pública”, tal com anunciada na página da internet da ordem dos médicos que pode ser acedida através do link: <https://ordemdosmedicos.pt/todosporquemcuida/>

8- Nesta página anunciava-se que *“A iniciativa “Todos Por Quem Cuida”, aberta à sociedade civil (sublinhado nosso), possibilita a entrega de donativos financeiros, mas também de equipamentos hospitalares, equipamentos para proteção individual e outros materiais determinantes para a segurança e qualidade dos cuidados prestados aos portugueses”*

9- De onde se conclui que o publico em geral, quem quisesse e tivesse disponibilidade, “alimentaria” aquela conta na certeza de que com o seu contributo estaria a ajudar naquilo que foram os objectivos declarados pela própria Ordem dos Médicos, quais sejam os de apoiar “ ...todos os profissionais trabalhem protegidos e com acesso aos equipamentos e dispositivos necessários para salvar vidas e proporcionar os melhores





Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

cuidados a todos os doentes com COVID-19, mas também aos que continuam a precisar de assistência por outras patologias”

10- Tendo a campanha sido financiada pelo público em geral e, eventualmente, por algumas instituições, é de interesse público que se conheçam os documentos relacionados com essa campanha e, em última instância, o destino das verbas angariadas.

11- Acresce que no caso, como passaremos a ver, não há qualquer restrição ao direito de acesso.

12- A Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos não divulgam os documentos requeridos, pura e simplesmente, porque não o querem fazer.

III. PARECER DA COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (CADA)

13- Para dar o seu parecer, a CADA recorreu a um anterior parecer seu, emitido a propósito de um pedido que o requerente fez (apenas) à Ordem dos Médicos a propósito da mesma campanha de angariação de fundos e bens, denominada “ *Todos por quem cuida*”.

14- Nesse outro parecer, o parecer 10/2022, a CADA fundamentou o direito de acesso à informação requerida da seguinte forma:

“6. Os documentos em causa subsumem-se ao conceito de «documento administrativo», a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que



Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades» a que se refere o artigo 4.º do diploma «seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material». 7. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». 8. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA. 9. No caso vertente, a entidade requerida não invoca existirem circunstâncias, genericamente referidas no artigo 6.º da LADA ou previstas em lei especial, que determinem a restrição do acesso à documentação solicitada (...). 16. Também se deve dizer que a referência à publicação da informação em órgão de comunicação social, sem outra precisão, não exonera do dever de a facultar, quando solicitada (...).»

4. Nesse parecer apreciou-se também a possibilidade de se estar perante pedido manifestamente abusivo, tendo a CADA concluído o seguinte:

“20. Quanto ao alegado abuso do direito, observa-se que a entidade requerida apenas o suscitou perante a CADA, não quando respondeu ao requerente. Ora, é nessa ocasião que deve ser suscitada, de modo a que, também nessa vertente, o mesmo possa ser exercer o direito de queixa, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º 3, da LADA. 21. De qualquer maneira, diga-se que, nesta matéria, a doutrina seguida pela CADA consta, designadamente, no Parecer n.º 285/2019: «[...] a existência de múltiplos pedidos não é, por si, elemento que consuma a figura do abuso [...]. Mas também é verdade que importa ter em atenção que o regime de acesso obedece, entre o mais, ao princípio da proporcionalidade. Pedidos de acesso reiterados, manifestamente obstrutivos, não se enquadram nas razões do regime de arquivo aberto; obrigando à canalização de recursos que, de outro modo, podem ser destinados à efetiva melhoria da atividade administrativa, poderão ser recusados. Porém, uma prévia situação genérica de abuso não exonera da análise de cada sucessivo pedido concreto». 22. No caso, não se

Rui Amores| Advogado
Mascarenhas, Amores & Associados - Advogados Sociedade de profissionais, RL

ZOOM | Reunites OnLine ou através do **WhatsApp**

ruiamores@mac-lawyers.com

+351-96 335 39 47

rui.amores





Mascarenhas, Amores & Ass.

Soc. de Advogados, R.L.

aparenta estar-se perante pedidos de acesso reiterados ou número de documentos manifestamente abusivos, nem o acesso, tal como vem solicitado, evidencia prosseguir finalidades que não se enquadrem nas razões do regime de arquivo aberto – de garantia da transparência, do controlo da atividade administrativa, da participação dos cidadãos na vida pública – ou se apresenta de tal modo desproporcionado entre a vantagem que concede ao interessado e o sacrifício que impõe à entidade requerida. 23. Sublinhe-se ainda que está em causa o exercício de um direito com assento constitucional, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, só podendo ser restringindo por lei nos casos expressamente previstos na Constituição na medida do necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos - cf. artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa. 24. Na apreciação de cada pedido de acesso valem os princípios que regem a atuação administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 2º, n.º 1 da LADA). A recusa do direito acesso nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da LADA, sempre devidamente fundamentada, deve ser feita na sequência da apreciação de cada caso concreto, não sendo, por conseguinte, generalizável para pedidos ainda não formulados. 25. No resto, não cabe já a esta Comissão pronunciar-se sobre a atuação do requerente e suas consequências fora do que respeita diretamente a matéria regida pela LADA, pois só para ela tem competência – artigo 28.º, n.º 1, da LADA”.

Cf. DOC.6 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos de direito.

15- Os pedidos feitos pelo requerente referem-se a documentos administrativos.

16- De acordo com o artigo 5.º n.º da LADA “ *Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*”

17- As restrições de acesso a documentos administrativos estão elencadas nos vários números do artigo 6.º da LADA.



- 18- No caso, não foi invocada uma única circunstância que pudesse constituir restrição ao direito de acesso aos documentos solicitados, nem pela requerida Ordem dos Médicos, nem pela requerida Ordem dos Farmacêuticos.
- 19- Reforça o direito de acesso o facto de o requerente ser jornalista, pelo que, paralelamente, ao direito de acesso decorrente do artigo 5.º da LADA, concorrem os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa que consagram os direitos de liberdade de expressão e informação, liberdade de imprensa e meios de comunicação social.
- 20-E a propósito, concretamente, do artigo 37.º da CRP discorreu o Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 91/12.1YFLSB.S2 - 3.ª Secção - Santos Cabral (relator) - Oliveira Mendes e Pereira Madeira “*XI - Em Portugal, o direito de informação encontra consagração constitucional no art. 37.º da CRP, integrando três níveis: o direito «de informar», o direito «de se informar», e o direito «de ser informado». A conjugação desse artigo com o art. 38.º, que incide concretamente sobre a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, imprime a ideia de protecção quer da actividade individual de comunicação das notícias quer a “informação”, entendida como a acção de comunicar as notícias através dos meios de comunicação social. A liberdade de informação, como base da formação da opinião democrática, é um elemento essencial da liberdade de expressão. A liberdade de informação não é o direito de informar os outros, mas o direito de a si mesmo se informar, sendo um pressuposto da liberdade de expressão e da livre formação da opinião pública e não uma consequência; um Estado democrático não funciona sem uma opinião pública livre e informada, o mais objectivamente possível, sobre os factos.”*”
- 21- Ora, não havendo qualquer restrição que impeça o requerente de aceder aos documentos solicitados,





22-Estando as condutas dos requeridos a impedir o exercício de um direito constitucionalmente consagrado como é o direito de informação, pressuposto – como refere o Acórdão invocado – da liberdade de expressão e da liberdade de formação de opinião,

23-Não restam dúvidas que deverá ser proferida intimação para que as entidades requeridas entreguem ao requerente toda a informação solicitada.

Termos em que deve a presente intimação ser julgada provada e procedente e em consequência:

- . Ser a Ordem dos Médicos intimada a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado;
- . Ser a Ordem dos Farmacêuticos condenada a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do documento que constitui o documento 2 do presente articulado.
- . Ser o Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos condenado no pagamento de multa que V.Ex.^a doutamente arbitrar, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação.
- . Ser o Sr. Bastonári da Ordem dos Farmacêuticos condenado no pagamento de multa que V.Ex.^a doutamente arbitrar, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação.

Para tanto requer-se a V.Ex.^a que se digne ordenar a citação das requeridas para, querendo, responder, seguindo-se os demais termos até final.





Mascarenhas, Amores & Ass.
Soc. de Advogados, R.L.

VALOR €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)

JUNTA:

- 6 documentos,
- Procuração forense,
- DUC; e
- Comprovativo do pagamento da taxa de justiça nos termos do artigo 12.º n.º 1, alínea b) do regulamento das custas processuais ex vi, [na l. 1 da tabela i-B](#) do mesmo regulamento

Para tanto requer-se a V.Ex.^a que se digne ordenar a citação da requeridas para, querendo, responder, seguindo-se os demais termos até final.

Rui Amores
Mascarenhas, Amores & Associados
Sociedade de Advogados RL